



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.685 - PR (2010/0028764-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ÍTALO BELON NETO
RECORRENTE : WALTER DETTMER NETO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO REFIS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.964/00. PARCELAMENTO PRÉVIO À DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Independentemente da época em que foram constituídos os débitos tributários, não há como reconhecer a extinção da punibilidade estatal por força dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 34 da Lei n.º 9.249/95, apesar de o Recorrente ter aderido ao programa de recuperação fiscal em momento anterior ao recebimento da denúncia.

2. O parcelamento da dívida se perpetrou já na vigência da Lei n.º 9.964/2000, que determina, apenas, a suspensão a pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída programa de recuperação fiscal.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.685 - PR (2010/0028764-6)

RECORRENTE : ÍTALO BELON NETO
RECORRENTE : WALTER DETTMER NETO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de ÍTALO BELON NETO e WALTER DETTMER NETO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando o writ originário, preservou a persecução penal a que respondem como incursores em crimes contra a ordem tributária, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS, EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 9.964/2000 - SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, ENQUANTO A PESSOA JURÍDICA RELACIONADA COM O AGENTE ESTIVER INCLUÍDA NO REFIS - NÃO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INVIÁVEL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA OU NÃO DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

"1. Descabe reconhecer a extinção da punibilidade, porque a conduta delituosa se perpetrou na vigência da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, que determina, apenas, a suspensão a pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída programa de parcelamento da dívida tributária". (...) (HC 83.215/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 250).

2. Caso a integralidade do débito não seja adimplida, não há óbice alguma à instauração ou retomada da ação penal pela prática de crime contra a ordem tributária, porquanto a causa que impedia, momentaneamente, o Estado de perseguir a pena não mais subsiste." (fls. 848/849)

Sustentam os Recorrentes, em suma, que o "parcelamento antecedente à denúncia extingue a punibilidade, ainda que não haja pagamento integral do débito, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Pelos termos do acordo de parcelamento do débito existente, pacífico o entendimento de que não pode ser a denúncia recebida, haja vista a ocorrência do instituto da novação, extinguindo-se a obrigação anterior" (fl. 864).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buscam, assim, o trancamento da ação penal.

Contrarrazões às fls. 889/895.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 907/912, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.685 - PR (2010/0028764-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO REFIS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.964/00. PARCELAMENTO PRÉVIO À DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Independentemente da época em que foram constituídos os débitos tributários, não há como reconhecer a extinção da punibilidade estatal por força dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 34 da Lei n.º 9.249/95, apesar de o Recorrente ter aderido ao programa de recuperação fiscal em momento anterior ao recebimento da denúncia.

2. O parcelamento da dívida se perpetrou já na vigência da Lei n.º 9.964/2000, que determina, apenas, a suspensão a pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída programa de recuperação fiscal.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece provimento.

Colhe-se do voto condutor do aresto indicado o seguinte excerto, que pelos percucientes fundamentos, transcrevo:

"Conforme relatado, insurge-se o impetrante contra o prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes, pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, consistentes no não recolhimento do ICMS na condição de responsáveis, falta de registro de notas fiscais de saída e venda de mercadorias sem notas fiscais.

De início, sustenta a inviabilidade do prosseguimento da demanda, uma vez que houve o parcelamento do montante devido. Aduz que, não obstante a lei só se refira expressamente ao "pagamento", o parcelamento também possuiria o condão de extinguir a punibilidade, de modo a impossibilitar qualquer efeito na esfera criminal.

Afirma, ainda, que a extinção da punibilidade não requer o pagamento integral do tributo e que o parcelamento cria uma nova obrigação, extinguindo a anterior, havendo, assim, uma novação da dívida. Pois bem.

Analizando detidamente os argumentos expostos, vejo que razão assistiria ao impetrante somente se a adesão ao programa de refinanciamento dos débitos tributários fosse feita pelos pacientes sob a égide da Lei n.º 9.249/95.

Naquela época, de fato, se a Fazenda Pública deferisse o parcelamento da dívida antes do recebimento da denúncia, a punibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria inequivocamente extinta, nos termos do artigo 34 daquele diploma, independentemente do pagamento integral das parcelas avençadas.

Esse entendimento é, inclusive, pacífico na jurisprudência:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. 1. Pacificado o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que se a Fazenda Pública deferir o parcelamento do débito tributário, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verificar-se-á a extinção da punibilidade, prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito. 2. Recurso provido". (RHC 12.301/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 17/05/2004 p. 288).

No entanto, a situação que aqui se verifica é absolutamente distinta.

Segundo consta, a adesão programa (sic.) de refinanciamento deu-se em fevereiro e outubro de 2002, respectivamente, através dos Termos de Acordo de Parcelamento - TAP n.ºs 01.590947-1 (fls. 138/141) e 01.602317-5 (fls. 143/148), oportunidade em que vigia a Lei n.º 9.964/2000 - REFIS I.

Ao contrário da anterior - n.º 9.249/95 -, tanto a Lei n.º 9.964/2000 quanto as demais subsequentes, que vieram disciplinar o refinanciamento tributário, dispuseram expressamente sobre a situação da pretensão punitiva do Estado, nos casos de parcelamento do débito.

No caso específico da Lei n.º 9.964/2000, desde que a inclusão se realizasse antes do recebimento da denúncia, enquanto a pessoa jurídica relacionada com o agente dos crimes estivesse no programa REFIS, a pretensão punitiva do Estado ficaria suspensa - artigo 15, caput." (fls. 852/854 - grifei.)

Com efeito, a teor do entendimento pacífico desta Corte Superior, nos crimes contra a ordem tributária, assim como nos de apropriação indébita previdenciária, o parcelamento da dívida em momento anterior ao recebimento da denúncia é causa extintiva da punibilidade dos agentes, a teor do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, ainda que não se tenha efetuado o pagamento do débito.

Ocorre que, como bem ressaltou o acórdão impugnando, o parcelamento da dívida se perpetrou na vigência da Lei n.º 9.964/2000, que determina apenas a suspensão a pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída programa de recuperação fiscal.

A Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, que é clara ao dispor, *verbis*:

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

(...)

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal."

O parcelamento deve obedecer, assim, ao regramento especial estabelecido pela *novel* legislação, que "é aplicada, de imediato, nos casos em que houve a inscrição no programa do REFIS antes do recebimento da denúncia, ainda que os fatos que geraram o débito tenham ocorrido em momento anterior ao da vigência da Lei" (REsp 628652RJ, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/11/2004), sendo causa suficiente, portanto, apenas para a suspensão da ação penal e não para a extinção da punibilidade.

Frise-se que a ação penal só se mantém suspensa, a teor do disposto no art. 15, § 1º, da Lei n.º 9.964/00, estando o inscrito no REFIS adimplente com suas obrigações.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 1º, INCISOS I, II E III, COMBINADO COM O ARTIGO 11, CAPUT, TODOS DA LEI 8.137/1990. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI 9.249/1995. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.964/2000. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NA VIGÊNCIA DA LEI 9.964/2000. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTES DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a incidência das regras de extinção da punibilidade previstas nas Leis 9.249/1995 e 9.964/2000 depende da data na qual ocorreu a adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários, sendo certo que a partir do último diploma legal tal fato apenas dá ensejo à suspensão da pretensão punitiva até a quitação integral das parcelas.

2. No caso dos autos, os pacientes aderiram ao REFIS em 28.04.2000, na vigência, portanto, da Lei 9.964/2000, não havendo notícias de que tenha ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos, motivo pelo qual não há que se falar em extinção da punibilidade.

3. Ordem denegada." (HC 134631 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI , QUINTA TURMA julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ADESÃO AO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula nº 283/STF)

2 - **Esta Corte firmou a compreensão de que a adesão ao programa de parcelamento na vigência da Lei nº 9.964/2000 - REFIS afasta a aplicação da Lei nº 9.249/95, acarretando tão só a suspensão do processo e do prazo prescricional, não havendo falar em extinção da punibilidade, que só se opera quando houver o pagamento integral do tributo, a teor do contido no art. 15, § 3º, do diploma legal.**

3 - *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 1272896/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 16/11/2010)

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PACIENTE DENUNCIADO EM DUAS AÇÕES PENAIS DISTINTAS, POR FATOS SEMELHANTES, MAS OCORRIDOS EM PERÍODO DIVERSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NA AÇÃO PENAL DE Nº 0039190-7, EM FACE DO PAGAMENTO QUASE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO Nº 032230-2 (REF. 99.2001282-3). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.964/00. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, por força do disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/1995, o parcelamento do débito fiscal, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade dos crimes definidos nas Leis nos 8.137/90 e 8.212/91, ainda que não se tenha efetuado o pagamento integral da dívida.

2. Entretanto, após a edição da Lei nº 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a extinção da punibilidade ficou condicionada ao pagamento integral do débito tributário ou contribuição social, inclusive dos acessórios, conforme se verifica da leitura do art. 15 desse diploma legal.

3. Conforme noticiado nos autos, o paciente foi denunciado, no Processo nº 032230-2, por fatos ocorridos no período compreendido entre julho de 1996 a dezembro de 1997, tendo os débitos descritos na exordial sido incluídos no Programa de Recuperação Fiscal em 25 de abril de 2000. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 10/8/2000.

4. **Com efeito, ao contrário do que alega o impetrante, não se aplica ao paciente o disposto no art. 34 da Lei 9.249/95, mas, sim, os preceitos constantes no art. 15 da Lei nº 9.964/00, de 11/04/2000, na medida em que a adesão ao REFIS implica a submissão às condições trazidas pela nova legislação, independentemente da época em que foram constituídos os débitos ensejadores da ação penal.**

5. **No caso, apesar de o parcelamento ter ocorrido antes do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento da denúncia, a adesão ao programa de recuperação fiscal se operou sob a égide da Lei nº 9.964/00, o que afasta a incidência da Lei nº 9.249/95.

6. Por fim, "o reconhecimento da continuidade delitiva não tem o efeito de obstar a persecução penal, mas, tão somente, de determinar a unificação das penas, respeitado o limite máximo de exasperação de 2/3". (HC 90310/PR, Relatora Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008) 7. De qualquer forma, o acolhimento da pretensão, neste ponto, seria prejudicial ao paciente. A uma, porque o acórdão impugnado já transitou em julgado na parte em que declarou extinta a punibilidade na Ação Penal de nº 0039190-7. A duas, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que em se tratando de continuidade delitiva, dada a unidade jurídica conferida pela lei penal (art. 71 do Código Penal), aplica-se a lei nova (*tempus regit actum*), ainda que mais prejudicial ao condenado.

8. *Habeas corpus denegado.*" (HC 37.541/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 13/10/2009)

"CRIMINAL. RHC. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.964/00. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO PRÉVIO À DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA NO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

Hipótese em que se requer o trancamento da ação penal em virtude da extinção da punibilidade decorrente do parcelamento ocorrido antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95.

A empresa administrada pelos réus aderiu ao REFIS previsto na Lei nº 9.964/00, aplicando-se ao caso o disposto na nova regulamentação legal, afastando-se, portanto, a incidência da Lei 9.249/95.

Constatado que o parcelamento do débito previdenciário foi deferido aos pacientes já na vigência da Lei 9.964/00, a qual dispõe, em seu art. 15, que a inclusão no regime de parcelamento enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado, impossível a declaração da extinção da punibilidade, que ocorre apenas com o pagamento integral do débito. Precedentes.

Tendo em vista a adesão da empresa dirigida pelos pacientes às regras do programa de recuperação fiscal prevista na Lei nº 9.964/00 e sua posterior exclusão por inadimplência, correta a decisão determinou a retomada do curso normal do processo criminal e dos prazos prescricionais.

Recurso desprovido." (RHC 19.897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006)

Ante o todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0028764-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.685 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20084437

5831094

583109401

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÍTALO BELON NETO

RECORRENTE : WALTER DETTMER NETO

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.